

**Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis - RJ**

**Processo:** 0002440-43.2021.8.19.0061

**Ação:** Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais/Revisão Contrato

**Autor:** Eliane Rocha de Oliveira

**Réu:** Banco BMG S/A

*LENIMARA KELMER DA SILVA*, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex<sup>a.</sup>, a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Expedição de Mandado de Pagamento para o levantamento da Ajuda de Custo, nos termos da Resolução nº. 02/2018 do Egrégio Conselho da Magistratura.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2024.

***Lenimara Kelmer da Silva***

Perita Judicial TJRJ nº. 11.660  
Contadora CRC 119781/O-6 RJ  
CNPC CFC 891  
CPF 862.396.196-04

## Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis - RJ

**Processo:** 0002440-43.2021.8.19.0061  
**Ação:** Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais/Revisão Contrato  
**Autor:** Eliane Rocha de Oliveira  
**Réu:** Banco BMG S/A

### LAUDO PERICIAL

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada em Decisão às fls. 421/422, em conformidade com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, foi examinado de modo estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos autos, especificamente, quanto à documentação a ele acostada pelas partes.

Declaro não possuir nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contemplo para o futuro nenhum interesse neste sentido.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas

pela perícia no caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:

**a) Documentos juntados aos autos:**

Os documentos utilizados pela perícia na realização do presente trabalho encontram-se relacionados nos **Quadros – 1 e 2**, abaixo:

**Quadro - 1 - Documentos pela Autora**

Documentos	Fls.
Comprovantes de Rendimentos	26/56
Faturas Cartão	57/86

**Quadro - 2 - Documentos pelo Réu**

Documentos	Fls.
Espelhos Faturas	196/399 e 507/710
Comprovantes TED's	400/401
Planilhas Evolutivas Cartão	487/506

## II – OBJETIVOS

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de prestação de contas que serão utilizados no processo de avaliação pretendido; e
- Elaboração de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido conforme a seguir:

- O objetivo da perícia se dá pela revisão dos valores cobrados pela utilização do cartão de crédito nº 5135.\*\*\*\*\*7266 de titularidade da Autora, a título de crédito consignado, de modo a apurar os seguintes pontos controvertidos: “ *o valor pago pela autora, o real valor que era devido, e qual valor pago a maior pela parte autora*”.

### III – SÍNTESE DA DEMANDA

A demanda refere-se à **Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais/Revisão Contrato**, movida por Eliane Rocha de Oliveira em face de Banco BMG S/A, conforme razões e considerações arroladas a seguir:

A Autora relata às fls. 03/14, que possui cartão de crédito junto ao Réu e que passou a pagar o mínimo do cartão. Alega que o saldo devedor nunca é abatido.

Que em abril de 2020 o saldo devedor era de R\$ 1.584,42 e que desde então vem sendo descontada do valor mensal de R\$ 87,00, porém, sem que o saldo devedor diminua.

Que não são informadas quantas parcelas restam a pagar. Que desde o ano de 2016 até a data da inicial, já havia realizado pagamentos na quantia superior a R\$ 9.000,00.

Que há abusividade praticada pelo Réu.

No que tange ao objetivo desta perícia, nos pedidos elencados às fls. 13/14, a Autora requereu:

- 1) Requer que o Réu desconte do saldo devedor o valor de R\$ 9.000,00, bem como, devolva em dobro o valor pago além do contratado;
- 2) Requer a quitação do saldo devedor imputado a autora;
- 3) Requer que seja declarada a ilegalidade das cobranças dos encargos do saldo rotativo do cartão;

- 4) Requer a condenação do Requerido ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 a título de danos morais;
- 5) O cancelamento do cartão da ré, sob pena de multa;
- 6) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais, verba honorária de 20%, bem como no pagamento das demais cominações de ordem legal;

Fls. 91/93 – Decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela.

O Réu apresenta contestação às fls. 99/121, onde informa que a Autora firmou junto ao Banco o cartão de crédito nº 5135 0984 6435 7266, vinculado à matrícula 39149838 - código de adesão (ADE) nº 9485895, junto ao benefício previdenciário nº 39149838.

Que o cartão de crédito consignado – tal como qualquer outro cartão de crédito – tem duas finalidades: (i) instrumento de meio de pagamento para uso regular em compras e (ii) obtenção de saque, seja ele autorizado (no ato da contratação) ou complementar (posterior a contratação do cartão).

Que as taxas ofertadas nesta modalidade são bem mais baixas do que as propostas pelos cartões de crédito convencionais.

Que o cartão de crédito consignado em um serviço financeiro, tendo como diferencial em relação aos demais cartões de crédito existentes no mercado, a possibilidade legal de o valor mínimo da fatura ser descontado mensalmente na folha de pagamento do contratante e que, imediatamente ao aderir ao cartão de crédito consignado, os clientes tomam ciência de que 5% da sua margem consignável será averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão.

Que além do pagamento mínimo da fatura, que ocorre todo mês através dos descontos diretamente em contracheque, ao contratante é facultado o pagamento parcial ou integral das faturas enviadas a sua residência.

Que caso não haja o pagamento do saldo residual da fatura do mês, o referido montante será atualizado e cobrado na fatura seguinte, como qualquer outro cartão de crédito convencional, apenas com a diferença da aplicação de taxas bem inferiores a modalidade convencional e encargos bancários autorizados pelo BACEN.

Que a Lei 10.820/2003 prevê expressamente a possibilidade da realização de descontos em folha de pagamento.

Que a regulamentação própria do INSS prevê, através da IN INSS/PRES 28/2008 que o limite de consignação para o cartão de crédito é de até 5% dos vencimentos dos aposentados e pensionistas. A referida margem (5%) é exclusiva para consignação de cartão de crédito, não se confundindo com o limite de 30% para a contratação de empréstimos consignados, modalidade contratual diversa da que está sendo discutida nos autos.

Que a Autora solicitou a realização de 2 saques complementares, por meio de recurso do cartão de crédito.

Que diversamente do que alega a parte Autora, os valores descontados em sua folha de pagamento decorrem exclusivamente da utilização do cartão de crédito consignado para a realização de saques, inexistindo irregularidade na conduta do banco.

Que está demonstrada a utilização do cartão pela parte autora para a realização de inúmeras compras, nos mais diversos estabelecimentos comerciais, por anos de contrato, não havendo o que se falar em desconto indevido.

O Réu conclui requerendo a improcedência da ação.



A Autora em fls. 418, requer a produção de prova pericial contábil.

Em Decisão de fls. 421/422, foi deferida a prova pericial contábil, sendo nomeada essa *Expert*.

#### IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas da matemática financeira em face à matéria em objeto, este perito entende relevante expor o que se segue:

##### a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades<sup>1</sup>:

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

---

<sup>1</sup> Zanna, Remo Dalla: Perícia Contábil em matéria financeira – 4ª ed. – São Paulo: IOB SAGE, 2015.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.

A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.

**b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:**

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

**c) Dos tipos de Cartão de Crédito:**

Existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. Já o cartão diferenciado é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, etc.

Toda instituição emissora de cartão de crédito deve possuir oferta de cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

**d) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:**

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento

vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.

**e) Das Opções de pagamento da fatura mensal:**

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário financia o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;
- O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e
- O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

**f) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:**

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo em geral é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, está automaticamente contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO  
DE 2002

CAPÍTULO IV

Da Imputação do Pagamento

(...)

*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*

(...)

**g) No tocante a capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:**

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo parcelamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos de financiamento, que cuja composição contém os juros.

Tomada a opção pelo parcelamento, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a acumulação de encargo sobre encargo.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos

serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Consequentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento e caso o usuário não quite alguma das prestações mensais do parcelamento obtido, se tornando inadimplente, sobre o valor em débito, incidirão outros encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.

**h) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:**

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

(...)

*Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**

*Do Sistema Financeiro Nacional*

*Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:*

*I - do Conselho Monetário Nacional;*

*II - do Banco Central do Brasil;*

*III - do Banco do Brasil S.A.;*

*IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

(...)

*Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :*

(...)

*VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;*

(...)

*IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;*

(...)

*Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:*

(...)

*X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*a) funcionar no País;*

(...)

### *Da Caracterização e Subordinação*

*Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

### RESOLVEU:

*I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.*

*II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.*

*III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.*

*IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nº. 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.*

(...)

## V – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Para realização deste trabalho, foi considerada como base de informações, os documentos apresentados nos autos pelas partes, mais especificamente os documentos relacionados nos **Quadros 1 e 2** do presente Laudo Pericial.

## VI – QUESITOS APRESENTADOS

### 1) PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pela perícia até a data da conclusão do Laudo Pericial.

### 2) PELA AUTORA (Fls. 477/478):

#### 01 – QUESITO:

*Qual o total de valor pago pela autora, valores descontados em seus contracheques, valores pagos em faturas, discriminando e indicando seu montante.*

#### RESPOSTA:

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

#### 02 – QUESITO:

*Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) média adotada na cobrança dos encargos contratuais remuneratórios? Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada diariamente? Caso positivo, qual o montante? Se por outra periodicidade, qual? Existe cláusula contratual expressa possibilitando a cobrança desse encargo e dessa periodicidade? Caso afirmativo a resposta, identifique-a e igualmente, transcreva o cálculo utilizado para chegar a essa conclusão.*

#### RESPOSTA:

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

Para resposta ao segundo questionamento, destaca-se que não há capitalização dos encargos de financiamento na operação de crédito – cartão de crédito. A cobrança se dá sobre o total remanescente da dívida, cobrado *pro rata*, calculados da data do vencimento até o efetivo pagamento, respeitando o que prevê o art. 354 do Código Civil.

**03 – QUESITO:**

*Qual seria o valor do débito total da autora e qual valor foi pago pela autora?*

**RESPOSTA:**

Tomando como base as faturas apresentadas nos autos, restou indicado o saldo devido na fatura de vencimento 25/06/2021, no total histórico de R\$ 53,91 (cinquenta e três reais e noventa e um centavos), não sendo possível para a perícia afirmar, neste momento, se o saldo devedor indicado restou quitado pela Autora em data posterior à do vencimento da fatura.

Os totais pagos pela Autora, seja por meio de débitos em folha de pagamento, seja por pagamento avulso, constam evidenciados no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial.

**04 – QUESITO:**

*Os juros moratórios se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada? Qual a periodicidade?*

**RESPOSTA:**

Não foram observadas cobranças de Encargos Moratórios em todo o período analisado.

**05 – QUESITO:**

*Quanto a Autora eventualmente pagou de principal, de juros remuneratórios e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

**06 – QUESITO:**

*Se a autora já quitou seu débito. Se existe valores pagos a mais pela autora que deverá ser ressarcido.*

**RESPOSTA:**

Reporta-se à resposta do quesito 03 acima.

**07 – QUESITO:**

*Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando e indicando seu montante.*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

**08 – QUESITO:**

*Que o ilustre perito informe o que achar pertinente a solução da lide.*

**RESPOSTA:**

As informações pertinentes à matéria ora discutida, relevantes para a solução da lide, constam apresentadas nos itens VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS e VIII - CONCLUSÃO, do presente Laudo Pericial.

3) PELO RÉU (fls. 472/473):

01 – QUESITO:

*Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante?*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

02 – QUESITO:

*Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante?*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

03 – QUESITO:

*Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc., discriminando-os mês a mês*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

04 – QUESITO:

*A parte autora realizou compras com o cartão? Indique quais compras foram realizadas, datas, valores, parcelas, etc.*

**RESPOSTA:**

Resposta pela afirmativa para o primeiro questionamento.

Relativo à discriminação das compras, prejudica-se a resposta, uma vez que foge ao objetivo específico da perícia. É possível confirmar as compras realizadas, analisando as cópias das faturas apresentadas em fls. 57/86, 196/399 e 507/710.

**05 – QUESITO:**

*Quais valores de saques foram recebidos/realizados pela parte autora?*

**RESPOSTA:**

Para resposta ao presente quesito, reporta-se às informações apresentadas no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, onde consta demonstrada toda a evolução financeira dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito objeto de análise.

**06 – QUESITO:**

*Consta algum pagamento das faturas até a realização da perícia?*

**RESPOSTA:**

Os totais pagos pela Autora, seja por meio de débitos em folha de pagamento, seja por pagamento avulso, constam evidenciados no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial.

**07 – QUESITO:**

*Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?*

**RESPOSTA:**

A operação de crédito “Cartão de Crédito”, não prevê capitalização dos encargos (juros), entretanto, foi verificado nos valores em destaque (em vermelho) no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, a cobrança de “Encargos de Financiamento do Rotativo” em valores superiores aos valores pagos/debitados em folha, sendo as diferenças somadas aos saldos devedores principais das faturas, o que acarretou cobranças de novos encargos (juros sobre diferença devida de juros).

**08 – QUESITO:**

*Houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?*

**RESPOSTA:**

Resposta pela afirmativa. Para melhor responder, reporta-se às Considerações Finais apresentadas no item a seguir, bem como, ao **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial.

**09 – QUESITO:**

*Houve alguma irregularidade nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes? A cobrança realizada obedeceu ao contrato firmado entre as partes, bem como à legislação vigente?*

**RESPOSTA:**

Não restou apresentado o contrato firmado entre as partes.

## VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente Laudo Pericial, foram realizados os cálculos, considerando as informações constantes nas faturas do cartão de crédito, de modo a responder o objetivo da perícia, sendo o apurado demonstrado conforme a seguir:

- 1) Foram apresentas nos autos as faturas mensais do cartão de crédito de titularidade da Autora, relativo ao período de 03/2009 a 06/2021, exceto pelas faturas de vencimento 02/2013 e 10/2017, prejudicando em parte a análise pericial nestes períodos.
- 2) Alega a Autora que o saldo devedor não é amortizado, apesar dos pagamentos descontados/consignados em folha de pagamento, alegando ainda que entre o ano de 2016 até a data da inicial, pagou a quantia de R\$ 9.000,00.
- 3) Informa o Réu em contestação, que a Autora firmou Contrato de Cartão de Crédito Consignado, em 22/12/2008, sob nº ADE – 9485895. O contrato não restou apresentado nos autos, sendo informado pelo Réu que, diante do lapso temporal, não dispõe da via física do contrato.
- 4) Informa que o produto “Cartão de Crédito Consignado” possui as mesmas funções de um cartão de crédito convencional, mas com condições de taxas mais baixas e o diferencial da possibilidade legal de o valor mínimo da fatura ser descontado mensalmente na folha de pagamento do contratante, de acordo com a margem consignável. Que além do pagamento mínimo em folha, é facultado ao contratante o pagamento parcial ou integral dos saldos das faturas emitidas ao cliente.

- 5) Que no caso de o contratante não realizar os pagamentos integrais dos saldos residuais das faturas emitidas, há a incidência de atualização dos valores (encargos) e cobrados na fatura seguinte.
- 6) Após evolução dos valores indicados nas faturas do cartão de crédito apresentadas (57/86, 196/399 e 507/710) e observadas as informações apresentadas nos Comprovantes de TED's (fls. 400/401) e nas Planilhas Evolutivas do Cartão (fls. 487/506), apresentadas pelo Réu, restou verificado que dentre as faturas emitidas entre 03/2009 a 06/2021, a Autora realizou pagamentos suficientes para a quitação integral do saldo devedor do vencimento, apenas na fatura de vencimento 25/03/2018 e nas faturas de vencimentos entre 25/11/2020 a 25/05/2021.
- 7) Verifica-se que no período entre os vencimentos 25/03/2009 a 25/02/2018, quando a Autora optou por manter a título de pagamento de seus débitos apenas os totais consignados em sua folha de pagamento, ou seja, os valores mínimos, o Réu cobrou a título de Encargos de Financiamento do Rotativo, percentuais variáveis inferiores e superiores aos informados nas faturas, o que demonstra que os encargos foram calculados de acordo com o total de dias corridos entre os vencimentos e os dias de efetivo pagamento.
- 8) Após o período indicado no item anterior, verifica-se que a Autora passou a realizar pagamentos adicionais ao valor mínimo debitado em folha, entretanto, em totais inferiores aos saldos devidos nas faturas, sendo mantida a condição de saldos remanescentes e as cobranças pelo Banco, de Encargos de Financiamento em percentuais variáveis inferiores e superiores aos informados nas faturas, o que demonstra que os encargos foram calculados de acordo com o total de dias corridos entre os vencimentos e os dias de efetivo pagamento.
- 9) Considerando as análises apresentadas nos itens 7 e 8 acima, tomando como base os documentos apresentados nos autos, não é possível saber quais foram os períodos

efetivamente considerados pelo Réu para os cálculos dos percentuais de encargos de financiamento cobrados.

- 10) Não foram observadas cobranças de Encargos Moratórios em todo o período analisado.
- 11) As cópias das faturas apresentadas nos autos, constam com informações cortadas, inviabilizando, portanto, confirmar as efetivas datas dos pagamentos adicionais ao total debitado em folha de pagamento. Diante disso, foram consideradas como data dos pagamentos, as respectivas datas dos vencimentos das faturas.
- 12) Os “Relatórios de Lançamentos das Faturas”, apresentados pelo Réu em fls. 487/506, não trazem as informações quanto às efetivas datas dos pagamentos adicionais realizados pela Autora. Trazem informações resumidas.
- 13) Foram realizados pela Autora, saques no cartão de crédito, nos totais indicados na coluna "Vlr. Saque", sendo-lhe cobrados juros, conforme a coluna "Juros de Saque", além da cobrança de tarifas. Comprovantes TED's - R\$ 1.668,00 em fls. 400 e R\$ 500,00 em fls. 401. Demais saques, não apresentados os respectivos comprovantes de TED.
- 14) Além da utilização do serviço de saque, a Autora utilizou do cartão para o serviço de compras.
- 15) Foram cobrados pelo banco, valores a título de IOF e IOF Adicional sobre os saldos remanescentes financiados.
- 16) Após evolução dos valores, foi verificado nos valores em destaque (em vermelho) no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial, a cobrança de “Encargos de Financiamento do Rotativo” em valores superiores aos valores pagos/debitados em folha de pagamento da Autora, sendo as diferenças somadas/acrescidas aos saldos

devedores principais das faturas, o que acarretou cobranças de novos encargos, ou seja, juros sobre diferença devida de juros, conforme relacionado a seguir:

**Quadro - 3 – Diferenças de Encargos Somadas aos Saldos Devedores**  
(Nova incidência de Juros)

Vencimento	Vlr. Débito Folha	Vlr. Enc. Finc. Cobrados	Diferença Somada ao Saldo Devedor Principal
25/08/2009	44,69	46,39	1,70
25/10/2009	45,16	46,80	1,64
25/03/2010	46,00	47,84	1,84
25/04/2010	46,00	46,57	0,57
25/07/2010	46,00	49,06	3,06
25/08/2010	46,00	49,41	3,41
25/09/2010	46,00	48,18	2,18
25/10/2010	46,00	50,10	4,10
25/11/2010	46,00	48,88	2,88
25/02/2011	46,00	47,10	1,10
25/03/2011	46,00	52,40	6,40
25/04/2011	46,00	51,09	5,09
25/05/2011	46,00	53,13	7,13
25/06/2011	46,00	51,83	5,83
25/07/2011	46,00	53,93	7,93
25/08/2011	46,00	54,41	8,41
25/09/2011	46,00	53,15	7,15
25/10/2011	46,00	55,37	9,37
25/11/2011	46,00	54,13	8,13
25/12/2011	46,00	56,44	10,44
25/01/2012	46,00	57,06	11,06
25/02/2012	46,00	54,03	8,03
25/03/2012	46,00	58,30	12,30
25/04/2012	46,00	57,16	11,16
25/05/2012	46,00	59,77	13,77
25/06/2012	46,00	58,65	12,65
25/07/2012	46,00	55,21	9,21
25/08/2012	46,00	55,71	9,71
25/09/2012	46,00	54,34	8,34
25/10/2012	46,00	56,69	10,69
25/11/2012	46,00	55,35	9,35
25/12/2012	46,00	57,77	11,77
25/04/2013	46,00	58,31	12,31
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$</b>	<b>238,71</b>

17) Foram verificados ainda, estornos de valores cobrados a título de Encargos, conforme destacado abaixo:

**Quadro - 4 – Estornos de Encargos Verificados nas Faturas**

Estornos de Encargos Verificados - Faturas		
Fatura Vcto. 25/06/2013 - Estorno Encargos (Ref. 05/2013): R\$	58,31	→ Incorporado ao saldo devedor principal
Fatura Vcto. 25/06/2013 - Estorno Encargos (Não Especf.): R\$	289,28	→ Não identificados os vencimentos de referência
Fatura Vcto. 25/09/2013 - Estorno Encargos (Ref. 07/2013): R\$	41,29	→ Não incorporados ao saldo devedor principal
Fatura Vcto. 25/09/2013 - Estorno Encargos (Ref. 08/2013): R\$	42,52	
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 431,40</b>	

18) Diante do exposto no **Quadro 4** acima, não é possível afirmar se foram sanadas pelo Banco, as cobranças de encargos somadas aos saldos devedores para incidência de novos juros, visto que o estorno de 25/06/2013 (R\$ 58,31), anula o valor cobrado no vencimento de 25/04/2013 (**Quadro – 3**) e os estornos de 25/09/2013, não foram incorporados aos saldos das respectivas faturas. **Deve o Réu, portanto, esclarecer quanto ao valor estornado na fatura de vencimento 25/06/2013, no total de R\$ 289,28, a quais cobranças está vinculado o total estornado.**

19) **Tomando como base as faturas apresentadas nos autos, restou indicado o saldo devido na fatura de vencimento 25/06/2021, no total histórico de R\$ 53,91 (cinquenta e três reais e noventa e um centavos), não sendo possível para a perícia afirmar, neste momento, se o saldo devedor indicado restou quitado pela Autora em data posterior à do vencimento da fatura.**

20) Respondendo aos pontos controvertidos definidos: Os totais pagos pela Autora em todo o período analisado, consta indicado no **Apêndice I**, anexo ao presente estudo pericial; quanto a possível crédito em detrimento da Autora, a princípio, não foram verificados créditos, tendo em vista as conclusões expostas nos itens 16, 17 e 18 acima; e, quanto o real valor devido pela Autora, reporta-se às conclusões apresentada no item 19 acima.

## VIII – CONCLUSÃO

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil, aplicada por essa profissional, constantes na NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a perícia concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo da perícia, a saber:

➤ **Tomando como base as faturas apresentadas nos autos, restou indicado o saldo devido na fatura de vencimento 25/06/2021, no total histórico de:**

**R\$ 53,91**

*(cinquenta e três reais e noventa e um centavos)*

➤ **Submete-se à mérito do M.M. Juízo as conclusões técnicas apresentadas no item VII – CONSIDERAIS FINAIS, bem como, no Apêndice I anexo ao presente Laudo Pericial.**

**IX – ENCERRAMENTO**

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 29 (vinte e nove) laudas e 01 (um) apêndice, colocando-me a inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2024.

***Lenimara Kelmer da Silva***

Perita Judicial TJRJ nº. 11.660  
Contadora CRC 119781/O-6 RJ  
CNPJ CFC 891  
CPF 862.396.196-04

EVOLUÇÃO FINANCEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO - CONFORME FATURAS APRESENTADAS																									
Dados Fatura:		Informações de Pagamentos:					Saldos Remanescentes		Informações de Consumo		Informações Encargos Financiamento/Rotativo/Saque				Encargos Moratórios			Tributos		Totais Fatura					
Vlr. Saldo Fatura Anterior	Data Vencto.	Data Pqto.	Dias Atraso	Vlr. Pago Fatura	Data Competência Débito Folha	Vlr. Débito Folha	Vlr. Saldo Parcelado/ Reneg.	Vlr. Saldo Remanescente.	Vlr. Saque	Compras/ Serviços/ Parcelas/ Tarifas/Anuid.	% Enc. Rotativo Período (Inf. Fatura)	% Enc. Rotativos Cobrados	Vlr. Enc. Finc. Cobrados	Juros de Saque	Vlr. Juros Mora Cobrado	Vlr. Multa Cobrado	Total Enc. Mora	Vlr. IOF Rot/ IOF Adic.	Vlr. Total Fatura do Mês	Vlr. Mínimo Pqto					
-	25/02/09	-	-	-	-	-	-	-	120,00	199,87	5,00%	-	-	8,60	-	-	-	-	328,47	15,86					
328,47	25/03/09	-	-	-	mar/09	15,86	-	312,61	-	207,44	5,00%	5,17%	16,15	-	-	-	-	0,08	536,28	25,87					
536,28	25/04/09	-	-	-	abr/09	25,87	-	510,41	-	139,81	5,00%	5,00%	25,52	-	-	-	-	0,21	675,95	32,39					
675,95	25/05/09	-	-	-	mai/09	32,39	-	643,56	26,00	134,86	5,00%	5,17%	33,25	1,47	-	-	-	0,45	839,59	40,11					
839,59	25/06/09	-	-	-	jun/09	40,11	-	799,48	-	97,53	5,00%	5,00%	39,97	-	-	-	-	0,73	937,71	44,76					
937,71	25/07/09	-	-	-	jul/09	44,76	-	892,95	-	2,60	5,00%	5,17%	46,14	-	-	-	-	0,90	942,59	44,69					
942,59	25/08/09	-	-	-	ago/09	44,69	-	897,90	-	2,60	5,00%	5,17%	46,39	-	-	-	-	1,10	947,99	46,00					
947,99	25/09/20	-	-	-	set/09	46,00	-	901,99	-	2,60	5,00%	5,00%	45,10	-	-	-	-	1,21	950,90	45,16					
950,90	25/10/09	-	-	-	out/09	45,16	-	905,74	-	2,60	5,00%	5,17%	46,80	-	-	-	-	1,20	956,34	45,35					
956,34	25/11/09	-	-	-	nov/09	45,35	-	910,99	-	-	5,00%	4,98%	45,35	-	-	-	-	1,18	957,52	45,61					
957,52	25/12/09	-	-	-	-	-	-	957,52	-	5,20	5,00%	5,17%	49,48	-	-	-	-	1,17	1.013,37	46,00					
1.013,37	25/01/10	-	-	-	Dez/09 e Jan/10	91,61	-	921,76	-	0,45	5,00%	5,15%	47,51	-	-	-	-	1,18	970,90	46,00					
970,90	25/02/10	-	-	-	fev/10	46,00	-	924,90	-	2,60	5,00%	4,67%	43,16	-	-	-	-	1,25	971,91	46,00					
971,91	25/03/10	-	-	-	mar/10	46,00	-	925,91	-	2,60	5,00%	5,17%	47,84	-	-	-	-	1,12	977,47	46,00					
977,47	25/04/10	-	-	-	abr/10	46,00	-	931,47	-	2,60	5,00%	5,00%	46,57	-	-	-	-	1,23	981,87	46,00					
981,87	25/05/10	-	-	-	-	-	-	981,87	-	2,60	5,00%	5,17%	50,73	-	-	-	-	1,20	1.036,40	46,00					
1.036,40	25/06/10	-	-	-	Mai/10 e Jun/10	92,00	-	944,40	-	2,60	5,00%	5,00%	47,22	-	-	-	-	1,29	995,51	46,00					
995,51	25/07/10	-	-	-	jul/10	46,00	-	949,51	-	2,60	5,00%	5,17%	49,06	-	-	-	-	1,18	1.002,35	46,00					
1.002,35	25/08/10	-	-	-	ago/10	46,00	-	956,35	-	2,60	5,00%	5,17%	49,41	-	-	-	-	1,26	1.009,62	46,00					
1.009,62	25/09/10	-	-	-	set/10	46,00	-	963,62	-	2,60	5,00%	5,00%	48,18	-	-	-	-	1,27	1.015,67	46,00					
1.015,67	25/10/10	-	-	-	out/10	46,00	-	969,67	-	2,60	5,00%	5,17%	50,10	-	-	-	-	1,23	1.023,60	46,00					
1.023,60	25/11/10	-	-	-	nov/10	46,00	-	977,60	-	2,60	5,00%	5,00%	48,88	-	-	-	-	1,28	1.030,36	46,00					
1.030,36	25/12/10	-	-	-	-	-	-	1.030,36	-	6,61	5,00%	5,19%	53,44	-	-	-	-	1,23	1.091,64	46,00					
1.091,64	25/01/11	-	-	-	Dez/10 e Jan/11	92,00	-	999,64	-	2,60	5,00%	5,17%	51,65	-	-	-	-	1,31	1.055,20	46,00					
1.055,20	25/02/11	-	-	-	fev/11	46,00	-	1.009,20	-	2,60	5,00%	4,67%	47,10	-	-	-	-	1,33	1.060,23	46,00					
1.060,23	25/03/11	-	-	-	mar/11	46,00	-	1.014,23	-	-	5,00%	5,17%	52,40	-	-	-	-	1,21	1.067,84	46,00					
1.067,84	25/04/11	-	-	-	abr/11	46,00	-	1.021,84	-	-	5,00%	5,00%	51,09	-	-	-	-	1,33	1.074,26	46,00					
1.074,26	25/05/11	-	-	-	mai/11	46,00	-	1.028,26	-	-	5,00%	5,17%	53,13	-	-	-	-	1,30	1.082,69	46,00					
1.082,69	25/06/11	-	-	-	jun/11	46,00	-	1.036,69	-	-	5,00%	5,00%	51,83	-	-	-	-	1,35	1.089,87	46,00					
1.089,87	25/07/11	-	-	-	jul/11	46,00	-	1.043,87	-	-	5,00%	5,17%	53,93	-	-	-	-	1,33	1.099,13	46,00					
1.099,13	25/08/11	-	-	-	ago/11	46,00	-	1.053,13	-	-	5,00%	5,17%	54,41	-	-	-	-	1,39	1.108,93	46,00					
1.108,93	25/09/11	-	-	-	set/11	46,00	-	1.062,93	-	-	5,00%	5,00%	53,15	-	-	-	-	1,57	1.117,65	46,00					
1.117,65	25/10/11	-	-	-	out/11	46,00	-	1.071,65	-	-	5,00%	5,17%	55,37	-	-	-	-	1,57	1.128,59	46,00					
1.128,59	25/11/11	-	-	-	nov/11	46,00	-	1.082,59	-	-	5,00%	5,00%	54,13	-	-	-	-	1,64	1.138,36	46,00					
1.138,36	25/12/11	-	-	-	dez/11	46,00	-	1.092,36	-	-	5,00%	5,17%	56,44	-	-	-	-	1,50	1.150,30	46,00					
1.150,30	25/01/12	-	-	-	jan/12	46,00	-	1.104,30	-	-	5,00%	5,17%	57,06	-	-	-	-	2,48	1.163,84	46,00					
1.163,84	25/02/12	-	-	-	fev/12	46,00	-	1.117,84	-	-	5,00%	4,83%	54,03	-	-	-	-	2,48	1.174,35	46,00					
1.174,35	25/03/12	-	-	-	mar/12	46,00	-	1.128,35	-	-	5,00%	5,17%	58,30	-	-	-	-	2,48	1.189,13	46,00					
1.189,13	25/04/12	-	-	-	abr/12	46,00	-	1.143,13	-	-	5,00%	5,00%	57,16	-	-	-	-	2,48	1.202,77	46,00					
1.202,77	25/05/12	-	-	-	mai/12	46,00	-	1.156,77	-	-	5,00%	5,17%	59,77	-	-	-	-	2,41	1.218,95	46,00					
1.218,95	25/06/12	-	-	-	jun/12	46,00	-	1.172,95	-	-	5,00%	5,00%	58,65	-	-	-	-	1,61	1.233,21	46,00					
1.233,21	25/07/12	-	-	-	jul/12	46,00	-	1.187,21	-	-	4,50%	4,65%	55,21	-	-	-	-	1,56	1.243,98	46,00					
1.243,98	25/08/12	-	-	-	ago/12	46,00	-	1.197,98	-	-	4,50%	4,65%	55,71	-	-	-	-	1,59	1.255,28	46,00					
1.255,28	25/09/12	-	-	-	set/12	46,00	-	1.209,28	-	-	4,50%	4,49%	54,34	-	-	-	-	1,59	1.265,21	46,00					
1.265,21	25/10/12	-	-	-	out/12	46,00	-	1.219,21	-	-	4,50%	4,65%	56,69	-	-	-	-	-	1.275,90	46,00					
1.275,90	25/11/12	-	-	-	nov/12	46,00	-	1.229,90	-	-	4,50%	4,50%	55,35	-	-	-	-	3,13	1.288,38	46,00					
1.288,38	25/12/12	-	-	-	dez/12	46,00	-	1.242,38	-	-	4,50%	4,65%	57,77	-	-	-	-	1,54	1.301,69	46,00					
1.301,69	25/01/13	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>FATURA DO MÊS NÃO APRESENTADA</b>										-	-	-	-	-	-
1.315,68	25/02/13	-	-	-	-	-	-	1.315,68	-	-	4,50%	4,20%	55,26	-	-	-	-	1,60	1.372,54	46,00					
1.372,54	25/03/13	-	-	-	Fev/13 e Mar/13	92,00	-	1.280,54	-	-	4,50%	4,65%	59,55	-	-	-	-	1,61	1.341,70	46,00					
1.341,70	25/04/13	-	-	-	abr/13	46,00	-	1.295,70	-	-	4,50%	4,50%	58,31	-	-	-	-	1,55	1.355,56	46,00					
1.355,56	25/05/13	-	-	-	mai/13	46,00	-	1.309,56	-	-	3,90%	-	(347,59)	-	-	-	-	1,55	963,52	46,00					
963,52	25/06/13	-	-	-	jun/13	46,00	-	917,52	-	-	4,50%	4,50%	41,29	-	-	-	-	1,48	960,29	45,95					
960,29	25/07/13	-	-	-	jul/13	45,95	-	914,34	-	-	4,50%	4,65%	42,52	-	-	-	-	1,20	958,06	46,00					
958,06	25/08/13	-	-	-	ago/13	46,00	-	912,06	-	-	4,50%	-	(83,81)	-	-	-	-	1,39	829,64	41,48					

Valores em destaque: Encargos de Financiamento do Rotativo superiores aos valores pagos/debitados em folha.  
 Diferenças somadas aos saldos devedores principais.

Ocorrência de: Estorno de Encargos

EVOLUÇÃO FINANCEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO - CONFORME FATURAS APRESENTADAS																					
Dados Fatura:		Informações de Pagamentos:					Saldos Remanescentes		Informações de Consumo		Informações Encargos Financiamento/Rotativo/Saque				Encargos Moratórios			Tributos		Totais Fatura	
Vlr. Saldo Fatura Anterior	Data Veneto.	Data Pqto.	Dias Atraso	Vlr. Pago Fatura	Data Competência Débito Folha	Vlr. Débito Folha	Vlr. Saldo Parcelado/ Reneg.	Vlr. Saldo Remanescente.	Vlr. Saque	Compras/ Serviços/ Parcelas/ Tarifas/Anuid.	% Enc. Rotativo (Inf. Fatura)	% Enc. Rotativos Cobrados	Vlr. Enc. Finc. Cobrados	Juros de Saque	Vlr. Juros Mora Cobrado	Vlr. Multa Cobrado	Total Enc. Mora	Vlr. IOF Rot/ IOF Adic.	Vlr. Total Fatura do Mês	Vlr. Mínimo Pqto	
829,64	25/09/13	-	-	-	set/13	41,48	-	788,16	-	-	4,50%	0,00%	-	-	-	-	-	1,24	789,40	38,29	
789,40	25/10/13	-	-	-	out/13	38,29	-	751,11	-	-	4,50%	4,65%	34,93	-	-	-	-	1,14	787,18	38,18	
787,18	25/11/13	-	-	-	nov/13	38,18	-	749,00	-	-	4,50%	4,50%	33,71	-	-	-	-	0,93	783,64	38,01	
783,64	25/12/13	-	-	-	dez/13	38,01	-	745,63	-	-	4,50%	4,65%	34,67	-	-	-	-	0,90	781,20	36,21	
781,20	25/01/14	-	-	-	jan/14	36,21	-	744,99	-	-	4,50%	4,65%	34,64	-	-	-	-	0,93	780,56	37,85	
780,56	25/02/14	-	-	-	fev/14	37,85	-	742,71	-	-	4,50%	4,20%	31,19	-	-	-	-	0,92	774,82	37,58	
774,82	25/03/14	-	-	-	mar/14	37,58	-	737,24	-	-	4,50%	4,65%	34,28	-	-	-	-	0,84	772,36	37,46	
772,36	25/04/14	-	-	-	abr/14	37,46	-	734,90	-	-	4,50%	4,50%	33,07	-	-	-	-	0,93	768,90	37,29	
768,90	25/05/14	-	-	-	mai/14	37,29	-	731,61	-	-	4,50%	4,65%	34,02	-	-	-	-	0,90	766,53	37,18	
766,53	25/06/14	-	-	-	jun/14	37,18	-	729,35	1.668,00	15,00	4,50%	4,50%	32,82	62,55	-	-	-	0,93	2.508,65	121,67	
2.508,65	25/07/14	-	-	-	jul/14	121,67	-	2.386,98	-	-	4,50%	4,65%	110,99	-	-	-	-	7,53	2.505,50	116,12	
2.505,50	25/08/14	-	-	-	ago/14	116,12	-	2.389,38	-	-	4,50%	4,65%	111,09	-	-	-	-	3,10	2.503,57	116,03	
2.503,57	25/09/14	-	-	-	set/14	116,03	-	2.387,54	-	-	4,50%	4,50%	107,42	-	-	-	-	3,11	2.498,07	121,15	
2.498,07	25/10/14	-	-	-	out/14	121,15	-	2.376,92	-	-	4,50%	4,65%	110,53	-	-	-	-	3,00	2.490,45	120,78	
2.490,45	25/11/14	-	-	-	nov/14	120,78	-	2.369,67	-	-	4,50%	4,50%	106,65	-	-	-	-	3,10	2.479,42	120,78	
2.479,42	25/12/14	-	-	-	-	-	-	2.479,42	-	-	4,50%	4,65%	115,26	-	-	-	-	3,02	2.597,70	122,81	
2.597,70	25/01/15	-	-	-	Dez/14 e Jan/15	244,13	-	2.353,57	-	-	4,50%	4,65%	109,40	-	-	-	-	3,56	2.466,53	122,81	
2.466,53	25/02/15	-	-	-	fev/15	122,81	-	2.343,72	-	-	4,50%	4,20%	98,45	-	-	-	-	3,98	2.446,15	122,81	
2.446,15	25/03/15	-	-	-	mar/15	122,81	-	2.323,34	-	-	4,50%	4,65%	108,07	-	-	-	-	5,58	2.436,99	122,81	
2.436,99	25/04/15	-	-	-	abr/15	122,81	-	2.314,18	-	-	4,50%	4,50%	104,12	-	-	-	-	6,19	2.424,49	122,81	
2.424,49	25/05/15	-	-	-	mai/15	122,81	-	2.301,68	-	-	4,50%	4,65%	107,04	-	-	-	-	6,00	2.414,72	122,81	
2.414,72	25/06/15	-	-	-	jun/15	122,81	-	2.291,91	-	-	4,50%	4,50%	103,14	-	-	-	-	6,10	2.401,15	122,81	
2.401,15	25/07/15	-	-	-	jul/15	122,81	-	2.278,34	-	-	4,50%	4,65%	105,96	-	-	-	-	5,67	2.389,97	122,81	
2.389,97	25/08/15	-	-	-	ago/15	122,81	-	2.267,16	-	-	4,50%	4,65%	105,42	-	-	-	-	5,87	2.378,45	122,81	
2.378,45	25/09/15	-	-	-	set/15	122,81	-	2.255,64	-	-	4,50%	4,50%	101,51	-	-	-	-	5,86	2.363,01	118,95	
2.363,01	25/10/15	-	-	-	out/15	118,95	-	2.244,06	-	-	4,50%	4,65%	104,39	-	-	-	-	5,66	2.354,11	118,95	
2.354,11	25/11/15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>FATURA DO MÊS NÃO APRESENTADA</b>																					
449,63	25/10/17	-	-	-	out/17	122,82	-	326,81	-	119,04	4,50%	4,65%	15,20	-	-	-	-	1,34	462,39	122,82	
462,39	25/11/17	-	-	-	nov/17	122,82	-	339,57	-	119,04	4,50%	4,50%	15,28	-	-	-	-	1,34	475,23	122,82	
475,23	25/12/17	-	-	-	dez/17	122,82	-	352,41	-	119,04	4,50%	4,65%	16,39	-	-	-	-	1,42	489,26	122,82	
489,26	25/01/18	-	-	-	jan/18	122,82	-	366,44	-	119,04	4,50%	4,65%	17,04	-	-	-	-	1,45	503,97	87,00	
503,97	25/02/18	-	-	-	fev/18	87,00	-	416,97	-	-	4,50%	4,20%	17,52	-	-	-	-	1,48	435,97	87,00	
435,97	25/03/18	25/03/18	0	348,97	mar/18	87,00	-	-	500,00	94,78	4,50%	0,00%	-	27,00	-	-	-	3,38	625,16	87,00	
625,16	25/04/18	-	-	-	abr/18	87,00	-	538,16	-	-	4,50%	4,50%	24,22	-	-	-	-	3,38	565,76	87,00	
565,76	25/05/18	25/05/18	0	30,00	mai/18	87,00	-	448,76	-	46,40	4,50%	4,68%	21,00	-	-	-	-	1,24	517,40	87,00	
517,40	25/06/18	25/06/18	0	30,00	jun/18	87,00	-	400,40	-	305,90	4,50%	4,54%	18,17	-	-	-	-	1,24	725,71	87,00	
725,71	25/07/18	-	-	-	jul/18	87,00	-	638,71	-	463,46	4,50%	4,65%	29,70	-	-	-	-	2,86	1.134,73	87,00	
1.134,73	25/08/18	25/08/18	0	500,00	ago/18	87,00	-	547,73	-	301,58	4,50%	4,85%	26,59	-	-	-	-	3,34	879,24	87,00	
879,24	25/09/18	25/09/18	0	330,00	set/18	87,00	-	462,24	-	322,78	4,50%	4,61%	21,30	-	-	-	-	2,43	808,75	87,00	
808,75	25/10/18	25/10/18	0	200,00	out/18	87,00	-	521,75	-	411,07	4,50%	4,71%	24,56	-	-	-	-	2,64	960,02	87,00	
960,02	25/11/18	25/11/18	0	250,00	nov/18	87,00	-	623,02	-	375,32	4,50%	4,62%	28,77	-	-	-	-	3,25	1.030,36	87,00	
1.030,36	25/12/18	25/12/18	0	300,00	dez/18	87,00	-	643,36	-	376,53	4,50%	4,65%	29,91	-	-	-	-	3,19	1.052,99	87,00	
1.052,99	25/01/19	25/01/19	0	300,00	jan/19	87,00	-	665,99	-	671,88	4,50%	4,65%	30,96	-	-	-	-	3,26	1.372,09	87,00	
1.372,09	25/02/19	25/02/19	0	300,00	fev/19	87,00	-	985,09	-	537,39	4,50%	4,20%	41,38	-	-	-	-	4,94	1.568,80	87,00	
1.568,80	25/03/19	25/03/19	0	300,00	mar/19	87,00	-	1.181,80	-	166,62	4,50%	4,72%	55,84	-	-	-	-	5,28	1.409,54	87,00	
1.409,54	25/04/19	25/04/19	0	200,00	abr/19	87,00	-	1.122,54	-	207,09	4,50%	4,50%	50,51	-	-	-	-	4,87	1.385,01	87,00	
1.385,01	25/05/19	25/05/19	0	200,00	mai/19	87,00	-	1.098,01	-	296,18	4,50%	4,65%	51,04	-	-	-	-	3,76	1.448,99	87,00	
1.448,99	25/06/19	25/06/19	0	250,00	jun/19	87,00	-	1.111,99	-	549,99	4,50%	4,57%	50,78	-	-	-	-	4,07	1.716,83	87,00	
1.716,83	25/07/19	-	-	-	jul/19	87,00	-	1.629,83	-	6,82	4,50%	4,65%	75,79	-	-	-	-	6,44	1.718,88	87,00	
1.718,88	25/08/19	25/08/19	0	400,00	ago/19	87,00	-	1.231,88	-	235,41	4,50%	4,65%	57,29	-	-	-	-	3,47	1.528,05	87,00	
1.528,05	25/09/19	25/09/19	0	150,00	ago/19	87,00	-	1.291,05	-	273,97	4,50%	4,59%	59,21	-	-	-	-	4,38	1.628,61	87,00	
1.628,61	25/10/19	-	-	-	out/19	87,00	-	1.541,61	-	100,80	4,50%	4,65%	71,68	-	-	-	-	5,22	1.719,31	87,00	
1.719,31	25/11/19	25/11/19	0	300,00	nov/19	87,00	-	1.332,31	-	51,32	4,50%	4,57%	60,83	-	-	-	-	4,00	1.448,46	87,00	
1.448,46	25/12/19	-	-	-	dez/19	87,00	-	1.361,46	-	6,82	4,50%	4,65%	63,31	-	-	-	-	3,91	1.435,50	87,00	
1.435,50	25/01/20	-	-	-	jan/20	87,00	-	1.348,50	-	232,57	4,50%	4,65%	62,69	-	-	-	-	3,72	1.647,48	87,00	

EVOLUÇÃO FINANCEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO - CONFORME FATURAS APRESENTADAS																						
Dados Fatura:		Informações de Pagamentos:					Saldos Remanescentes		Informações de Consumo		Informações Encargos Financiamento/Rotativo/Saque				Encargos Moratórios			Tributos		Totais Fatura		
Vlr. Saldo Fatura Anterior	Data Vencto.	Data Pqto.	Dias Atraso	Vlr. Pago Fatura	Data Competência Débito Folha	Vlr. Débito Folha	Vlr. Saldo Parcelado/Reneg.	Vlr. Saldo Remanescente.	Vlr. Saque	Compras/Serviços/Parcelas/Tarifas/Anuid.	% Enc. Rotativo (Inf. Fatura)	% Enc. Rotativos Cobrados	Vlr. Enc. Finc. Cobrados	Juros de Saque	Vlr. Juros Mora Cobrado	Vlr. Multa Cobrado	Total Enc. Mora	Vlr. IOF Rot./IOF Adic.	Vlr. Total Fatura do Mês	Vlr. Mínimo Pqto		
1.647,48	25/02/20	25/02/20	0	200,00	fev/20	87,00	-	1.360,48	-	173,82	4,50%	7,87%	107,10	-	-	-	-	-	1.641,40	87,00		
1.641,40	25/03/20	-	-	-	mar/20	87,00	-	1.554,40	-	(43,73)	4,50%	4,51%	70,06	-	-	-	-	3,69	1.584,42	87,00		
1.584,42	25/04/20	25/04/20	0	400,00	abr/20	87,00	-	1.097,42	-	28,33	4,50%	4,50%	49,35	-	-	-	-	-	1.175,10	87,00		
1.175,10	25/05/20	25/05/20	0	350,00	mai/20	87,00	-	738,10	-	-	4,50%	4,65%	34,31	-	-	-	-	-	772,41	87,00		
772,41	25/06/20	25/06/20	0	400,00	jun/20	87,00	-	285,41	-	191,52	4,50%	4,50%	12,84	-	-	-	-	-	489,77	87,00		
489,77	25/07/20	25/07/20	0	250,00	jul/20	87,00	-	152,77	-	186,60	4,50%	5,63%	8,60	-	-	-	-	-	347,97	87,00		
347,97	25/08/20	25/08/20	0	250,00	ago/20	87,00	-	10,97	-	373,24	4,50%	4,65%	0,51	-	-	-	-	-	384,72	87,00		
384,72	25/09/20	01/10/20	-	300,00	-	-	-	84,72	-	187,13	4,50%	10,89%	9,23	-	-	-	-	-	281,08	87,00		
281,08	25/10/20	-	-	-	-	-	-	281,08	-	82,02	4,50%	4,65%	13,08	-	-	-	-	-	376,18	87,00		
376,18	25/11/20	25/11/20	0	289,18	dez/20	87,00	-	(0,00)	-	53,90	4,50%	-	0,79	-	-	-	-	0,03	54,72	87,00		
54,72	25/12/20	-	-	-	jan/21	87,00	-	(32,28)	-	53,90	4,50%	-	0,32	-	-	-	-	-	21,94	87,00		
21,94	25/01/21	-	-	-	fev/21	87,00	-	(65,06)	-	53,90	4,50%	-	0,25	-	-	-	-	0,10	(10,81)	75,84		
(10,81)	25/02/21	-	-	-	mar/21	75,84	-	(86,65)	-	53,90	4,50%	-	-	-	-	-	-	-	(32,75)	43,09		
(32,75)	25/03/21	-	-	-	abr/21	43,09	-	(75,84)	-	53,90	4,50%	-	-	-	-	-	-	-	(21,94)	21,15		
(21,94)	25/04/21	-	-	-	mai/21	21,15	-	(43,09)	-	107,78	4,50%	-	-	-	-	-	-	-	64,69	21,15		
64,69	25/05/21	25/05/21	0	43,54	mai/21	21,15	-	(0,00)	-	53,90	4,50%	-	-	-	-	-	-	0,01	53,91	21,15		
53,91	25/06/21	-	-	-	-	-	-	53,91	-	-	-	0,00%	-	-	-	-	-	-	53,91	-		
		<b>RS 6.871,69</b>					<b>RS 8.295,10</b>				<b>RS 5.417,36</b>											
<b>SALDO DEVEDOR APONTADO PELO BANCO - NA FATURA DE VENCIMENTO 25/06/2021:</b>																	<b>RS</b>		<b>53,91</b>			

- a) Dentre as faturas do cartão de crédito emitidas entre 03/2009 a 06/2021, a Autora realizou pagamentos suficientes para a quitação integral do saldo devedor, apenas na fatura de vencimento 25/03/2018 e nas faturas de vencimentos entre 25/11/2020 a 25/05/2021.
- b) Verifica-se que no período entre os vencimentos 25/03/2009 a 25/02/2018, quando a Autora optou por manter a título de pagamento de seus débitos apenas os totais consignados em sua folha de pagamento, ou seja, os valores mínimos, o Réu cobrou a título de Encargos de Financiamento do Rotativo, percentuais variáveis inferiores e superiores aos informados nas faturas, o que demonstra que os encargos foram calculados de acordo com o total de dias corridos entre os vencimentos e os dias de efetivo pagamento.
- c) Após o período indicado no item anterior, verifica-se que a Autora passou a realizar pagamentos adicionais ao valor mínimo debitado em folha, entretanto, em totais inferiores aos saldos devidos, sendo mantida a condição de saldos remanescentes e as cobranças pelo Banco, de Encargos de Financiamento em percentuais variáveis inferiores e superiores aos informados nas faturas, o que demonstra que os encargos foram calculados de acordo com o total de dias corridos entre os vencimentos e os dias de efetivo pagamento.
- d) Não foram observadas cobranças de Encargos Moratórios em todo o período analisado.
- e) Foram realizados pela Autora, saques no cartão de crédito, nos totais indicados na coluna "Vlr. Saque", sendo-lhe cobrados juros, conforme a coluna "Juros de Saque", além da cobrança de tarifas. Comprovantes TED's - R\$ 1.668,00 em fls. 400 e R\$ 500,00 em fls. 401. Demais saques, não apresentados os respectivos comprovantes de TED.
- f) As cópias das faturas apresentadas nos autos, constam com informações cortadas, inviabilizando, portanto, confirmar as efetivas datas dos pagamentos adicionais ao total debitado em folha de pagamento. Diante disso, foram consideradas como data dos pagamentos, as respectivas datas dos vencimentos das faturas.
- g) Os Relatórios de Lançamentos das Faturas, apresentados pelo Réu em fls. 487/506, não trazem as informações quanto às efetivas datas dos pagamentos realizados pela Autora. Trazem informações resumidas.
- h) Foram cobrados valores a título de IOF e IOF Adicional sobre os saldos remanescentes financiados.